Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 209/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11565/2016
PROTOCOLO	: 1700841
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTODISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	: R$ 5.719.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS –CONTRATO ADMINISTATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais.

A execução financeira é declarada regular ao revelar o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 940/2014, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS e empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época; com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 940/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, precedido da devida justificativa e parecer jurídico, fundamentou-se no *Caput* do art. 25, c/c o art. 26 da Lei n. 8.666/93, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de livros, como forma de apoio técnico didático para alunos da Rede Estadual de Ensino/MS, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 5.719.700,00 (cinco milhões, setecentos e dezenove mil e setecentos reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos, e conforme a Análise ANA – 4ICE - 14457/2016, manifestaram-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da sua execução, bem como do termo aditivo ao contrato, ressalvando a inobservância quanto ao prazo para o envio da documentação a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10021/2018, opinando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato em apreço, e aplicação de multa pela contratação direta e pela remessa intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram-se intempestivamente, porém, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), a legislação financeira (Lei n. 4.320/64), e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram à referida norma legal pertinente, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou um acréscimo correspondente a 14,07% (quatorze vírgula zero sete por cento) nos custos, passando o valor contratual a ser de R$ 6.524.625,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), observados os limites estipulados na legislação pertinente.

A 2ª PRC entendeu que os documentos referentes à contratação não satisfizeram os requisitos legais, razão pela qual os responsáveis foram intimados e vieram aos autos com as devidas justificativas e documentos, deixando comprovada a legalidade da contratação, e merecendo total acolhida.

A execução financeira restou comprovada na forma da lei que rege a matéria, por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, cujos valores são equivalentes, como demonstrados a seguir:

Valor total contratado	R$ 6.524.625,00
Valor empenhado	R$ 6.524.625,00
Ordens de pagamento	R$ 6.524.625,00
Notas fiscais	R$ 6.524.625,00

Logo, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação pública, ora examinada, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal. Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, pode ser aplicada como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 940/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, de termo aditivo e dos atos de execução, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. KBV/ARP